

**FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO****NÚMERO:** 290-01/2023**TIPO:** PROTOCOLO**DATA CADASTRO:** 30/10/2023 15:39**RESPONSÁVEL:** PROTOCOLO/CMJ**SERVIDOR(A):** SIDINEI**PRAZO PARA ENTREGA:** 7 DIAS**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA**TELEFONE:** 3461-7350**NATUREZA:**

PROJETO DE LEI

ASSUNTO:

"DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES SOBRE A DESTINAÇÃO DOS VALORES REFERENTES AS EMENDAS IMPOSITIVAS VOTADAS PELOS VEREADORES AO FINAL DE CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

VOLUMES:

1

PÁGINAS:

2

DOCUMENTOS: PL 39-27/10/2023**Tramitação do processo:**

Órgão de Origem	Setor de Origem	Tramitado por	Data Trâmite	Órgão de Destino	Setor de Destino	Recebido por	Recebido	Data Recebimento	Observações
CMJ	PROTOCOLO	SIDINEI	30/10/2023 15:39	CMJ	ASSESSORIA PARLAMENTAR		Não	00/00/0000 00:00	☐ Ver Obs:

Consulte o Andamento do processo em: <http://www.camaraajaciara.mt.gov.br/protocolo/consulta/>

Gerado em: 30/10/2023 15:39

Servidor: Sidinei | Setor: PROTOCOLO | Órgão: CMJ



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 39, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

A presente proposta de Projeto de Lei pretende fazer com que o Poder Executivo demonstre para a nossa população de que forma e como foram utilizadas as verbas decorrentes das chamadas “emendas impositivas”, as quais são efetuadas pelos vereadores por ocasião da votação das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) ao final de cada ano, ou seja, no fim de cada exercício financeiro.

Para tanto, cabe ao Poder Executivo Municipal utilizar de seu Portal da Transparência, *site* da prefeitura, para dar publicidade a tais emendas, criando um subitem no campo das “Emendas Parlamentares”, constante do ícone “Prestação de Contas” do portal, dando nomenclatura de “emendas municipais do orçamento impositivo”, para diferenciar das emendas oriundas dos deputados e senadores.

A medida se mostra necessária, dando ênfase aos princípios da transparência e publicidade, para que todo cidadão jaciarense possa saber qual foi a destinação que cada vereador deu para as emendas do orçamento impositivo nas leis orçamentárias municipais.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Vereador

Jaciara/MT, 27 de outubro de 2023.


CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA

Vereador Autor



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PROJETO DE LEI Nº 39, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES SOBRE A DESTINAÇÃO DOS VALORES REFERENTES ÀS EMENDAS IMPOSITIVAS VOTADAS PELOS VEREADORES AO FINAL DE CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Jaciara/MT, FAZ SABER que o Plenário desta Casa aprovou e a Prefeita sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal responsável a criar um subitem relacionado à demonstração da destinação e aplicação dos valores referentes às “emendas impositivas” no Portal da Transparência, no ícone da “prestação de contas”, no item “emendas parlamentares”.

Art. 2º. A demonstração poderá ser denominada de “emendas municipais do orçamento impositivo”, para se diferenciar das emendas oriundas de deputados e senadores.

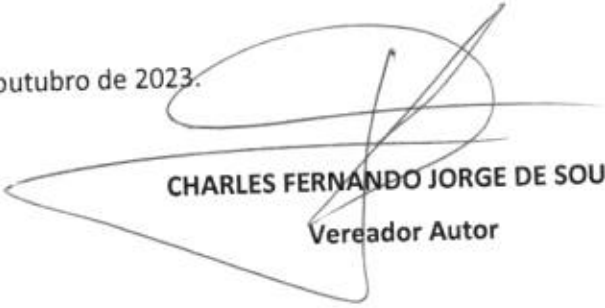
§1º. Na tabela, gráfico, relatório, ou outro meio por qual será demonstrado, deverá ser informado o valor e a destinação da alocação orçamentária e de que forma o numerário foi utilizado.

§2º. No documento informado no parágrafo anterior, deverão constar as emendas formuladas por todos os vereadores que se utilizaram deste instrumento por ocasião da apreciação das leis orçamentárias ao final de cada ano.

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador

Jaciara/MT, 27 de outubro de 2023.


CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA
Vereador Autor



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

PARECER JURÍDICO 094/2023

PROJETO DE LEI Nº 039/2023, DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES SOBRE A DESTINAÇÃO DOS VALORES REFERENTES ÀS EMENDAS IMPOSITIVAS VOTADAS PELOS VEREADORES AO FINAL DE CADA EXERCÍCIO FINANCEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei pretende dispor sobre a inserção no portal da transparência do Poder Executivo Municipal de informações sobre a destinação dos valores referentes às emendas impositivas votadas pelos vereadores ao final de cada exercício financeiro, e dá outras providências.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

- a) Mensagem ao Projeto de Lei;
- b) Projeto de Lei.

ANÁLISE JURÍDICA

No que tange a iniciativa do Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo encontra amparo legal, e amolda-se ao artigo 30, I da Constituição Federal, competindo ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

O referido Projeto de Lei pretende dispor sobre a transparência da destinação e aplicação dos valores referentes às “emendas impositivas” no Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal.

O objetivo do projeto é inserir no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal um subitem relacionando a destinação e aplicação dos valores referentes às “emendas impositivas”, no ícone do portal sobre a Prestação de Contas, diferenciando do item já existente que é o referente às “emendas parlamentares”, pois este último se relaciona com as verbas oriundas dos deputados e senadores, para que a população saiba identificar para qual destinação foi a emenda impositiva que cada vereador destinou por ocasião da votação das leis orçamentárias ao final de cada exercício financeiro.

Logo, fica evidente que a natureza do presente projeto é a transparência pública no que se refere ao trato do orçamento municipal, o que denota que a regulamentação pretendida com o Projeto de Lei pode ser emanada do Poder Legislativo.

Veja que o referido Projeto de Lei não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de Órgãos da Administração Pública local, apenas adéqua um subitem no portal da transparência para demonstrar a destinação das “emendas impositivas”, dando transparência e publicidade no trato do orçamento municipal.

Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 613481/RJ, exarou o entendimento de que não é inconstitucional a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade de atos realizados pelo Poder Executivo.

Nesse sentido:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.718, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, QUE DISPÕE SOBRE O CADASTRO MUNICIPAL DE PARCEIROS DO TERCEIRO SETOR. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FORMAL DE INICIATIVA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. PRECEDENTE. 1. Conquanto seja admissível recurso extraordinário em face de acórdão de tribunal de justiça proferido em ação direta quando o parâmetro da constituição estadual reproduz norma da Constituição Federal de observância obrigatória pelos estados (Rcl nº 383/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 21/5/93), é inviável o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do inciso III do art. 102 da Constituição Federal quando o acórdão recorrido declarar constitucional lei municipal contestada em face de constituição estadual. Precedentes.

2. Não configura vício formal de inconstitucionalidade o fato de o diploma legislativo questionado ter emanado de proposição de origem parlamentar. A contingência de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Poder Executivo, uma vez que nenhuma das hipóteses contidas no art. 61, § 1º, da Constituição foi objeto de positivação na norma. Esse entendimento está em sintonia com a jurisprudência da Corte no sentido de que não padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre publicidade dos atos e contratos realizados pelo Poder Executivo (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02). A lei questionada enquadra-se no contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88), não se tratando de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. 3. Agravo regimental não provido. (STF – Ag.Reg. no Recurso Extraordinário 613.481/RJ, Primeira Turma, Relator: Min. Dias Toffoli, Data de Julgamento: 4.2.2014). (grifei)



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Desta maneira, como não há criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou aumento de sua remuneração, nem mesmo criação, extinção ou modificação de órgão administrativo, pode a matéria do presente projeto, iniciar-se no Poder Legislativo.

Veja ainda, que o presente Projeto de Lei, cumpre os ditames do texto constitucional, pois bem observa a publicidade da atuação administrativa, conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal, na medida em que opta pela transparência das informações públicas, incentivando a educação política da população, fortalecendo ainda o combate a corrupção e disseminação da ideia de controle e fiscalização social.

Assim, inspira-se o presente projeto nos princípios da publicidade e eficiência, emanando transparência dos atos do Poder Público.

Portanto, não há maiores óbices quanto à legalidade do Projeto de Lei em análise.

CONCLUSÃO

Em razão do quanto articulado o parecer é no sentido da legalidade do Projeto de Lei.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não tem atribuição para pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não para aprovação do projeto, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais vigentes.



ESTADO DE MATO GROSSO

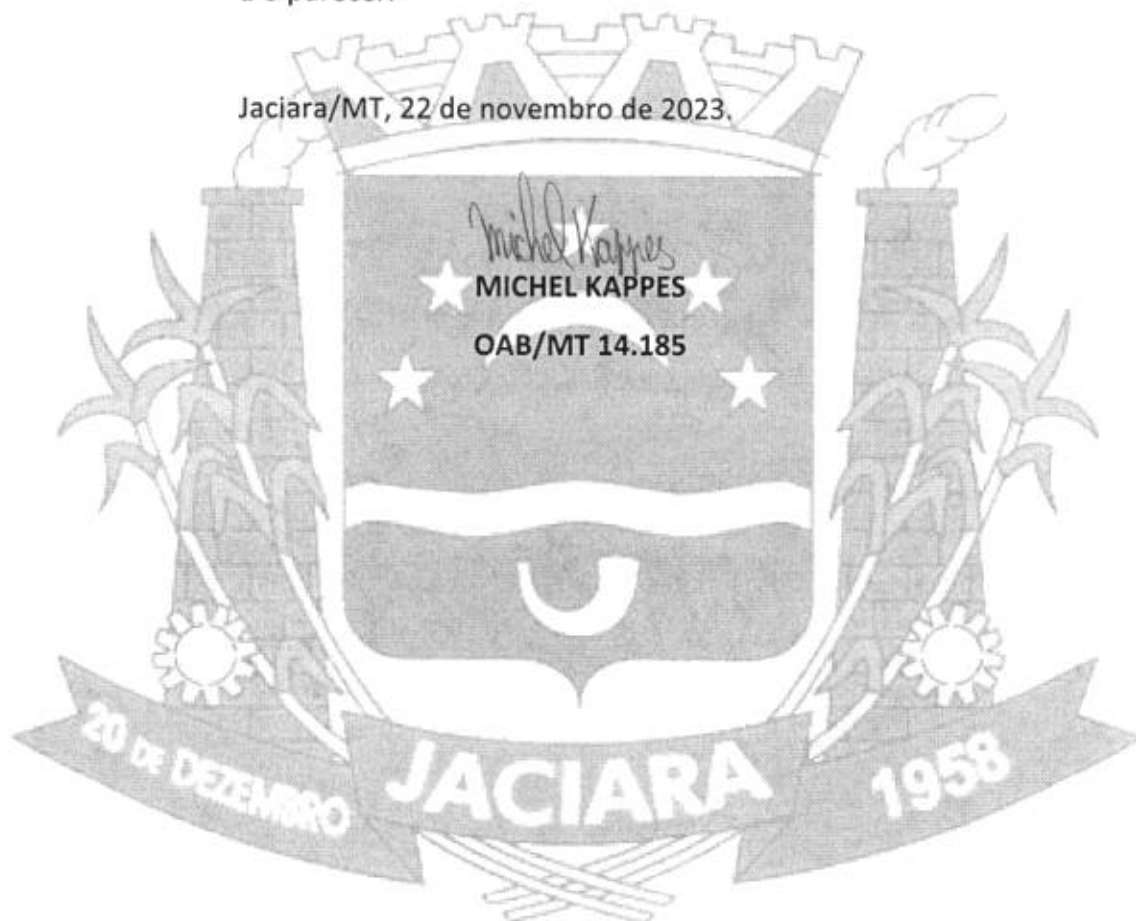
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

Por fim, necessário rememorar aos nobres Edis que um parecer jurídico consiste em um parecer técnico opinativo, que analisa a viabilidade jurídica de determinada providência, analisando a ampla juridicidade da mesma. (...) *o agente a quem incumbe opinar não tem o poder decisório sobre a matéria que lhe é submetida, visto que coisas diversas são opinar e decidir.* (CARVALHO FILHO, 2007, p. 134).

É o parecer.

Jaciara/MT, 22 de novembro de 2023.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 39, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023.
PODER LEGISLATIVO

RELATÓRIO

I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

É submetido à Comissão o Projeto de Lei acima especificado, que “**Dispõe sobre a Inserção no Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal de informações sobre a destinação dos valores referentes às Emendas Impositivas votadas pelos vereadores ao final de cada exercício financeiro e dá outras providências**”.

II – CONCLUSÕES DO RELATOR

O presente projeto tem por escopo a inserção das emendas impositivas no subitem do campo das “emendas parlamentares”, no portal da transparência da Prefeitura Municipal de Jaciara, com a finalidade de dar publicidade ao cidadão jaciarense sobre as destinações e aplicações das verbas indicadas por cada vereador ao final de cada ano, ou seja, no fim de cada exercício financeiro.

A matéria em epígrafe encontra-se em consonância com o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, haja vista que o Poder Legislativo possui autonomia de legislar sobre assuntos de interesse local.

Neste viés, mister se faz mencionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no qual exarou que não é inconstitucional a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre a publicidade de atos realizados pelo Poder Executivo. (RE nº 613481/RJ).

Desta forma, esta Comissão opina pelo **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação da proposição, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

São as conclusões.


VEREADOR CLEITON GODOI BRASILEIRO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA (MT), 27 DE NOVEMBRO DE 2023.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 39, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023.
PODER LEGISLATIVO

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida nesta data infra, após a apreciação do Relatório elaborado pelo nobre Edil relator, passa à votação:

Pela Ordem:

VOTOS:

Reitera o voto:



VEREADOR CLEITON GODOI BRASILEIRO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Pelas Conclusões:



VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VEREADOR CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA

Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA (MT), 27 DE NOVEMBRO DE 2023.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Palácio Izaías Alves Nogueira (Lei n.º 714, de 15 de outubro de 98)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO LEI N.º 39, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023.
PODER LEGISLATIVO

PARECER:

De acordo com o artigo 107 do Regimento Interno, e diante da decisão pela maioria da Comissão quanto a aprovação do relatório apresentado, e após a discussão e votação emite **PARECER FAVORÁVEL** a matéria do presente Projeto de Lei.


VEREADOR CLEITON GODOI BRASILEIRO
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


VEREADOR ZILMAR BARBOSA MEDEIROS
Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


VEREADOR CHARLES FERNANDO JORGE DE SOUZA
Secretário da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES
JACIARA (MT), 27 DE NOVEMBRO DE 2023.



FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: 6307-01/2023

TIPO: PROTOCOLO

DATA CADASTRO: 29/11/2023 11:41

RESPONSÁVEL: PROTOCOLO GERAL/PMJ

SERVIDOR(A): ELIANE CABRAL

PRAZO PARA ENTREGA: 15 DIAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

TELEFONE: 66 3461 7350

NATUREZA:
PROJETO DE LEI

ASSUNTO:
DISPÕE SOBRE INSERÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO SOBRE A DESTINAÇÃO DOS VALORES REFERENTES ÀS EMENDAS IMPOSITIVAS VOTADAS PELOS VEREADORES AO FINAL DE CAD

VOLUMES:
1

PÁGINAS:
3

DOCUMENTOS:

PROJETO DE LEI 39-27 10/2023

Tramitação do processo:

Órgão de Origem	Sector de Origem	Tramitado por	Data Trâmite	Órgão de Destino	Sector de Destino	Recebido por	Recebido	Data Recebimento	Observações
PMJ	PROTOCOLO GERAL	ELIANE CABRAL	29/11/2023 11:41	PMJ	JURÍDICO		Não	00/00/0000 00:00	☒ Ver Obs: SEQUE

Consulte o Andamento do processo em: <http://www.jaciara.mt.gov.br/protocolo/consulta/>

Gerado em: 29/11/2023 11:41

Servidor: Eliane Cabral | Setor: PROTOCOLO GERAL | Órgão: PMJ

Lei 2229





LEI Nº 2.221 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

"Dá a denominação à Farmácia Municipal localizada na Praça Melvin Jhones, de "Pedro Soares Neto".

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, ANDRÉIA WAGNER no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara municipal de vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei,

Art. 1º. A Farmácia municipal localizada na Praça Melvin Jones, centro de Jaciara, passa a denominar-se "**Pedro Soares Neto**", como justa homenagem dos poderes, Legislativo e Executivo de Jaciara, aos serviços prestados em vida por esse honroso cidadão.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 19 de dezembro de 2023.

ANDRÉIA WAGNER
Prefeita Municipal – 2021 a 2024

Registrada e publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costumes estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.



LEI N° 2.223 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

"Dispõe sobre a inserção no Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal de informações sobre a destinação dos valores referentes às Emendas Impositivas votadas pelos Vereadores ao final de cada exercício financeiro, e dá outras providências."

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE JACIARA, ESTADO DE MATO GROSSO, ANDRÉIA WAGNER no uso de suas atribuições legais, faz saber que a câmara municipal de vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte lei,

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal responsável a criar um subitem relacionado à demonstração da destinação e aplicação dos valores referentes às "emendas impositivas" no Portal da Transparência, no ícone da "prestação de contas", no item "emendas parlamentares".

Art. 2º. A demonstração poderá ser denominada de "emendas municipais do orçamento impositivo", para se diferenciar das emendas oriundas de deputados e senadores.

§1º. Na tabela, gráfico, relatório, ou outro meio por qual será demonstrado, deverá ser informado o valor e a destinação da alocação orçamentária e de que forma o numerário foi utilizado.

§2º. No documento informado no parágrafo anterior, deverão constar as emendas formuladas por todos os vereadores que se utilizaram deste instrumento por ocasião da apreciação das leis orçamentárias ao final de cada ano.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, em 19 de dezembro de 2023.

ANDRÉIA WAGNER
Prefeita Municipal – 2021 a 2024

Registrada e publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costumes estabelecidos por Lei Municipal. Data supra.